

LEI Nº 2.327, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

Publicado no Diário Oficial nº 3.107

Institui a Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária - PDAAF aos servidores administrativos lotados na Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

**Regulamentada pelo Decreto nº 4.030, de 16/04/2010 – D. O. nº 3118, pág. 02.*

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária - PDAAF, a título de produtividade, aos servidores administrativos lotados na Secretaria da Fazenda, desprovida de característica salarial, com valor mensal estabelecido nos termos de regulamento.

§ 1º A PDAAF consiste na concessão de um incentivo funcional decorrente do cumprimento de metas de arrecadação do ICMS e do esforço progressivo de alcançar maiores e melhores níveis de produtividade e eficiência em seu desempenho profissional individual.

*§2º Faz jus à PDAAF:

- *I - os servidores ativos, lotados e em exercício na Secretaria da Fazenda, em regime de tempo integral, pertencentes ao Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda, na conformidade da Lei 2.890, de 7 de julho de 2014;
- *II - os servidores ativos, lotados e em exercício na Secretaria da Fazenda, em regime de tempo integral, pertencentes ao Quadro-Geral do Poder Executivo, conforme disposto na Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012;
- *III - os servidores pertencentes ao Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda, na conformidade da Lei 2.890, de 7 de julho de 2014, nomeados para os seguintes cargos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual:
 - a) Secretário de Estado e Subsecretário;
 - b) Presidente e Vice-Presidente.

**§2º com redação determinada, Incisos I, II e III e alíneas acrescentadas pela Lei nº 2.987, de 14/07/2015.*

~~e) § 2º Faz jus à PDAAF os servidores ativos, lotados e em exercício na Secretaria da Fazenda, em regime de tempo integral, pertencentes ao Quadro-Geral do Poder Executivo, em conformidade com a Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, há 36 meses ininterruptos no mínimo.~~

*§3º O servidor faz jus à PDAAF, depois de transcorridos 36 meses ininterruptos de serviços prestados na conformidade do disposto no §2º deste artigo.

**§3º acrescentado pela Lei nº 2.987, de 14/07/2015.*

*§4º A investidura dos servidores de que tratam os incisos I e II do §2º deste artigo, nos cargos de Secretário de Estado, Subsecretário, Presidente ou Vice-Presidente, em âmbito estadual, não interrompe a contagem do interstício de 36 meses para a percepção da produtividade.” (NR)

**§4º acrescentado pela Lei nº 2.987, de 14/07/2015.*

Art. 2º A produtividade de que trata o art. 1º visa incentivar o servidor da Secretaria da Fazenda e não se incorpora, em qualquer hipótese:

- I - ao vencimento;
- II - à base de cálculo dos proventos de inatividade.

Art. 3º A PDAAF, a ser atribuída mensalmente, será resultante de avaliação, conforme dispuser em regulamento, não ultrapassando 30% do valor do vencimento do cargo efetivo, incidindo sobre o 13º salário e as férias, não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

~~Art. 4º É vedado atribuir à PDAAF aos servidores detentores de cargos em comissão não pertencentes à estrutura operacional da Secretaria da Fazenda.~~ *(Revogado pela Lei nº 2.987, de 14/07/2015)*

Art. 5º A PDAAF é de atribuição e dispensa do Secretário da Fazenda.

Art. 6º A PDAAF não será devida durante as licenças, afastamentos ou ausências, ainda que legal e regularmente concedidos, exceto para:

- I - atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;
- II - servir ao Tribunal do Júri.

Art. 7º Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal n. 10.028, de 19 de outubro de 2000, é vedado:

- I - atribuir PDAAF ou avaliar servidor em desacordo com as disposições desta Lei e de seu Regulamento;
- II - atestar indevidamente que o servidor atenda aos requisitos necessários a atribuição da produtividade.

Art. 8º Verificado o recebimento da PDAAF de forma indevida, o servidor restituirá, em parcela única, quando do pagamento da próxima produtividade, o que tenha recebido a mais.

Art. 9º A PDAAF fica incluída entre as verbas de custeio da Secretaria da Fazenda, à conta das receitas advindas da superação das metas tributárias de arrecadação do ICMS.

Art. 10. A Comissão de Fixação de Metas, instituída pelo inciso II do art. 3º da Lei 1.209, de 21 de fevereiro de 2001, é responsável pela fixação da meta global de arrecadação do ICMS.

Art. 11. A Comissão Permanente de Avaliação, instituída pelo inciso I do art. 3º da Lei 1.209/2001, é dotada de competência necessária para analisar e preparar os relatórios e documentos necessários à concessão e pagamento da produtividade.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2010.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM

Governador do Estado